

LEI Nº. 4.313/2013

EMENTA – Dispõe sobre a criação de estacionamentos regulamentados de veículos em locais permitidos, conhecido também por Estacionamento Rotativo e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe confere o disposto no art. 30, inc. V e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 24, inc. X, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído no âmbito do Município de Paulista, o sistema de estacionamento rotativo regulamentado de veículos em locais permitidos e previamente determinados nas vias, áreas e logradouros públicos, ficando sua utilização sujeita ao pagamento de tarifa a ser fixada por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 2.º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a explorar diretamente ou a outorgar em concessão, mediante concorrência pública, o serviço de estacionamento rotativo eletrônico de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1.º - Na hipótese de concessão, fica o Poder Executivo autorizado a conceder em caráter oneroso, com remuneração mensal mínima ao Município de 8% (oito por cento) do faturamento total bruto da receita auferida com a arrecadação do valor pago pela utilização do estacionamento rotativo, descontado os impostos (ISS, PIS e COFINS) do concessionário.

§ 2.º - A receita decorrente dos repasses da taxa de concessão, ao poder

Concedente, da utilização de horas e/ou fração de hora do estacionamento, será revertida em favor da melhoria do trânsito municipal.

§ 3.º - O valor da tarifa e suas posteriores alterações ficam condicionados as determinações legais sobre a matéria, podendo ser reajustado anualmente, conforme índice a ser especificada no decreto que regulamentar a tarifa.

§ 4.º - O não pagamento da tarifa do Estacionamento Rotativo ou qualquer outra irregularidade no uso do espaço a ele destinado configura a infração de trânsito genérica, estabelecida no artigo 181, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5.º - A publicidade do Estacionamento Rotativo ocorrerá com a implantação de sinalização de regulamentação, placa R-6b (estacionamento regulamentado), com informação adicional obrigando a utilização do tíquete do estacionamento.

§ 6.º - O Sistema de Estacionamento público Rotativo de veículos nas vias públicas tem por objetivo auxiliar a Administração Municipal nas políticas de:

- I - revitalização econômica e cultural do centro de Paulista e nas diversas áreas urbanas;
- II - democratização das oportunidades de acesso aos equipamentos urbanos;
- III - organização de fluidez do trânsito de veículos e pedestres.

Art. 3.º - Competirá a Secretaria de Transporte e de Mobilidade Urbana através dos agentes de trânsito, fiscalizar e autuar infrações no serviço de estacionamento rotativo de veículos e outras infrações de trânsito, conforme as disposições legais vigentes, principalmente, no sentido de autuarem os eventuais infratores com as penalidades cabíveis.

§ 1.º - Para execução do determinado no "caput" deste artigo, poderá ser celebrado convênio com órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2.º - Os que infringirem as normas estabelecidas no regulamento do sistema de estacionamento público rotativo de veículos ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor.



§ 3.º - A receita decorrente dos repasses da taxa de concessão, ao poder Concedente, da utilização de horas e/ou fração de hora do estacionamento, será administrada pela Secretaria de Transporte e de Mobilidade Urbana e revertida em favor da melhoria do trânsito municipal.

Art. 4.º - Permite-se-á mediante decreto regulamentando a presente Lei, autorização do órgão público com atribuição específica, após estudos de viabilidade, a indicação de área destinada á guarda e estacionamento de veículos em estacionamento privado ou edifício-garagem, existente ou construído simultaneamente.

Art. 5.º - Todo o processo, desde a implantação até a operacionalização, será supervisionado pela Secretaria de Transporte e de Mobilidade Urbana com o objetivo de:

- I – verificar a perfeita utilização do sistema por parte dos usuários;
- II – fazer cumprir as normas e regulamentos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, em especial ao cumprimento às regras definidas para o estacionamento rotativo;
- III – fiscalizar a execução dos procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos no contrato.

Art. 6.º - O Executivo Municipal fica autorizado a expedir decreto, regulamentando a presente Lei, bem como a determinação das ruas, áreas e logradouros que integrarão o estacionamento rotativo eletrônico, além de fixar o horário de funcionamento e preço a ser cobrado, conforme previsto no Art. 1º.

Art. 7.º - O Poder Executivo expedirá Decreto estabelecendo as condições da concorrência, no caso de concessão.

§ 1.º - Do edital de concorrência e do contrato a ser firmado com o vencedor, dentre outras cláusulas indispensáveis ao tipo de procedimento, deverão o prazo de concessão de 10 (dez) anos, com possibilidade, a critério do poder público, de prorrogação por igual período.

Art. 8.º - Para que o serviço a ser prestado seja adequado, deverá ser implantado sistema de operação que prestigie o uso de soluções tecnológicas modernas,



devendo ser previsto a atualização tecnológica, respeitando equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato e ser firmado.

Art. 9.º - O Edital de Licitação poderá prever, em favor do concessionário, a possibilidade de outras fontes de receitas provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Art. 10. - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulista, 20 de junho de 2013.



Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior
Prefeito

